



MPV 1109
00117

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA.

A Medida Provisória nº 1.109, de 2022 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 47. Fica excluído do regime da Lei nº 7.064/82:

I – (redação do atual parágrafo único); e

II – os trabalhadores que prestam serviços em cruzeiros marítimos ou fluviais, em águas nacionais e internacionais, cujos contratos sejam regulados por convenções internacionais promulgadas pelo Brasil, que os regule ou indique regra de regência própria, na forma do artigo 178 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reduzir a insegurança jurídica gerada com a aplicação indevida da Lei 7064/82 aos contratos de trabalho internacionais firmados com tripulantes brasileiros para prestarem serviços em cruzeiros marítimos operados parcial ou totalmente no exterior, sob contratos internacionais com prazo determinado médio de 8 meses.

Esses contratos, assim como os de todos os tripulantes desses cruzeiros, de, aproximadamente, 50 nacionalidades diferentes, são regidos por diversas normas internacionais próprias, tais como:

(i) Convenção de Direito Internacional Privado, de Havana (Código Bustamante), promulgada pelo Decreto nº 18.871, de 13/8/1929, cujo vigente art. 281, sujeita o contrato dos tripulantes à chamada lei do pavilhão, ou seja, do país de matrícula dos navios¹;

¹ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>, acessado em 03/4/2020



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225684393800>



CDI/22568.4393800



* C D 2 2 5 6 8 4 3 9 3 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(ii) Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar², entrada em vigor pelo Decreto nº 1.530/95³, cujo art. 92, 1 submete o navio à jurisdição exclusiva do Estado que lhe atribui sua bandeira em alto mar, logo, também seus contratos de trabalho;

(iii) Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre Trabalho Marítimo (MLC2006)⁴, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 65/19⁵, e observada nos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho, ora ilustrado⁶; e

(iv) Acordos coletivos celebrados entre as empresas operadoras dos cruzeiros marítimos internacionais e os sindicatos laborais internacionais que representam seus tripulantes nos países de bandeira dos navios utilizados nesses cruzeiros.

Os contratos internacionais de trabalho são firmados pelos brasileiros já a bordo dos respectivos navios, sendo seus empregadores pessoas jurídicas de direito externo, regidas pelo internacional público⁷.

Nesta linha⁸, os tratados retro citados devem ser observados em sua ordenação e prevalecem sobre normas legais internas, nos termos do, adotado em caso de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal⁹.

Todavia, há decisões judiciais que entendem ser a CLT aplicável aos contratos supra, com base na Lei nº 7.064, de 06/12/1982¹⁰, que rege a situação de trabalhadores

2 <http://www.iea.usp.br/noticias/documentos/convencao-onu-mar>

3 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm

4 https://www.ilo.org/brasilia/convocaes/WCMS_242714/lang--pt/index.htm

5 <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2019/decretolegislativo-65-18-dezembro-2019-789608-norma-pl.html>

6 http://www.prt1.mpt.mp.br/component/mpt/?task=baixa&format=raw&arg=bxp5VDTosVhoOf2FUWDTYzmMW00MJHF_yiQCW_JmOptaNz3w2bkVZ9f8coBhlZzsJUrDq739VhzE4GUFAQBrg

7 Código Civil, art. 42

8 Constituição Federal, art. 178

9 Tema 210, <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4040813>

10 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7064.htm

CD/22568.4393800



* C D 2 2 5 6 8 4 3 9 3 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior (art. 1º).

Até a Lei nº 11.962/09, só incluía os transferidos para trabalho no exterior, não os contratados, e já estendia àquele – o que manteve –, a aplicação da lei trabalhista brasileira, se mais favorável que a territorial (art. 3º, II).

Referidas decisões, sem similar em nenhum outro país de origem dos tripulantes de cruzeiros marítimos internacionais, têm causado expressivo prejuízo e insegurança jurídica às empresas estrangeiras que os operam.

Mesmo as decisões a elas favoráveis têm esse efeito, por exigir que provisionem os valores reclamados, com inevitável repercussão negativa em seus resultados econômico-financeiros, uma das principais causas para a significativa redução de cruzeiros no Brasil.

Este cenário desestimula as empresas de cruzeiros marítimos a contratar tripulantes brasileiros e expandir sua operação no Brasil, o que prejudica a oferta de empregos, diretos e indiretos, por eles gerados.

Como consequência, tem havido significativa redução de cruzeiros no Brasil, de oferta de empregos diretos e indiretos por eles gerados e de contratação de tripulantes brasileiros.

Outrossim, é comum aos demais segmentos do transporte internacional aquático, aéreo e terrestre a ora demonstrada não aplicação da Lei nº 7.064/82 a contratos internacionais de empresas de cruzeiros marítimos ou fluviais parcial ou totalmente operados no exterior.

Daí a necessidade de deixar clara, a não aplicação da Lei nº 7.064/82 à contratação de tripulantes brasileiros por armadores estrangeiros, como ora proposto, o que,

CD22568.4393800
Barcode



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225684393800>

* C D 2 2 5 6 8 4 3 9 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

certamente, estimulará a expansão do segmento de cruzeiros marítimos e fluviais no país, gerando mais empregos e renda, a par da desejável segurança jurídica para quem os opera.

Dante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

CD/22568.43938-00

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Deputado BACELAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225684393800>



* C D 2 2 5 6 8 4 3 9 3 8 0 0 *